Órgão	4ª Turma Cível
Processo N.	Apelação Cível 20080710010133APC
Apelante(s)	CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
Apelado(s)	EDUARDO DOS SANTOS VITORIO JR
Relator	Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor	Desembargador ANTONINHO LOPES
Acórdão Nº	500.000

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ABANDONO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, IV e VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NULIDADE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Para que se extinga o processo com fundamento no art. 267, III, IV e VI, do CPC, é indispensável que se intime a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, bem como o advogado constituído, sendo que, para este, basta a publicação na imprensa oficial.
2. Apelo provido. Sentença cassada.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator, ANTONINHO LOPES - Revisor, CRUZ MACEDO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, em proferir a seguinte decisão: **DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 6 de abril de 2011

Certificado nº: 63 3A 02 5E 00 04 00 00 0C DF
28/04/2011 - 17:23

Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Relator

VERIFICADO DIGITALMENTE WWW.TJDF.GOV.BR
Código de Verificação: XHPD.2011.KIBL.WXJX.WVU1.I86G

R E L A T Ó R I O

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator

Cuida-se de apelação interposta pela Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil em face de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, III, IV e VI, do CPC.

Em suas razões, alega que o douto juiz *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sem que houvesse a regular intimação de seu advogado para promover o prosseguimento do feito. Requer o provimento do apelo para que a sentença recorrida seja cassada, retornando os autos à Vara de origem, para seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator

A pretensão da apelante em ver anulada a decisão singular merece prosperar.

Como bem consignado nas razões do apelo, para que o processo seja extinto por abandono é necessário, além da intimação pessoal da parte autora para que se manifeste no prazo de quarenta e oito horas, a intimação do seu advogado, para o mesmo fim, porque apenas este possui poderes para praticar o ato exigido. Nesse sentido, confiram-se os seguintes arestos:

"EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL VIA AR DO EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA A EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

VERIFICADO DIGITALMENTE WWW.TJDF.GOV.BR
Código de Verificação: XHPD.2011.KIBL.WXJX.WVU1.I86G

Para a extinção do feito por abandono, previsto no artigo 267, III, do CPC, é imprescindível que seja determinada a intimação do causídico, bem como a intimação pessoal da parte. Na hipótese dos autos, promovida a intimação pessoal da autora e, previamente, a do seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, não há que se falar em anulação da sentença para prosseguimento do feito" (20100110013405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 28/04/2010, DJ 11/05/2010 p. 91).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.
Ainda que a parte tenha sido pessoalmente intimada para promover o andamento do feito, não pode ser o processo extinto por abandono, se não houve a regular intimação do causídico que a patrocina, eis que é ele que detém a capacidade para a prática do ato processual reclamado" (20080110379656APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 28/04/2010, DJ 12/05/2010 p. 70).

In casu, apesar de ter havido a intimação pessoal da apelante, como comprova o documento de fls. 73v, não houve a publicação do referido despacho, portanto, não se pode considerar que houve abandono da causa, porque não houve a intimação do patrono da apelante.

Dessa forma, dou provimento ao apelo para cassar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

O Senhor Desembargador ANTONINHO LOPES - Revisor

Com o Relator

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Vogal

Com o Relator.

D E C I S Ã O

VERIFICADO DIGITALMENTE WWW.TJDF.GOV.BR
Código de Verificação: XHPD.2011.KIBL.WXJX.WVU1.I86G

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

VERIFICADO DIGITALMENTE
WWW.TJDF.GOV.BR
Código de Verificação: XHPD.2011.KIBL.WXJX.WVU1.I86G